



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 60/2020.

Em 3 de junho de 2020.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 975, de 1 de junho de 2020, que *“Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 .”*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

Conforme registra a Exposição de Motivos (EM) nº 00210/2020 ME, de 29 de maio de 2020, é público e notório que as medidas sanitárias impostas pelo combate ao COVID-19, em muitos casos, obstaculizam a operação regular dos mais variados ramos de comércio, serviço e indústria, impactando significativamente nas receitas de diversas empresas, reduzindo ou, até mesmo, zerando o faturamento de muitas delas. O cenário de redução de receitas impossibilita que as empresas continuem em condições de honrar seus compromissos financeiros, tais como: empréstimos bancários, aluguéis, fornecedores, empregados, prestadores de serviços, pró-labore, salários dos administradores, entre outros.

A referida EM frisa, ainda, que a suspensão nas operações se dá por embargo do Poder Público e não por opção do empresariado. Foi decidido recentemente que é de competência dos Estados e dos Municípios elegerem quais providências cada ente adotará como restrição sanitária, de maneira que, especificamente no contexto da calamidade pública atual, foram reduzidos os instrumentos de planejamento à disposição do Governo Federal além da indicação das atividades econômicas essenciais. Sendo que, mesmo em relação a estas últimas, tem-se notícias de que alguns governadores e prefeitos sinalizam com a não observância plena.

Por conta disso, foi editada a MP nº 975, de 2020, que, segundo a EM, objetiva facilitar o acesso ao crédito às pequenas e médias empresas para que elas se



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

financiem enquanto durarem as restrições impostas ao financiamento regular de suas atividades e, inclusive, para a recuperação da atividade econômica. A facilitação do acesso ao crédito se dará pela disponibilização de garantias de crédito. Assim, a União aportará até R\$ 20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). São beneficiárias do programa as empresas cujo faturamento bruto anual, no ano calendário 2019, esteja compreendido entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões.

Assim, conforme a EM, o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito se soma ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), dado que o primeiro foca nas pequenas e médias empresas, e o segundo prioriza as microempresas. O FGI assumirá até 80% do risco de crédito e o restante caberá aos agentes financeiros. Eventual saldo remanescente no FGI, ao término do programa, retornará gradativamente ao caixa da União.

Além disso, a MP também traz ajustes na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (Lei do Pronampe), como critérios para a liquidação dos créditos de difícil recuperação, por meio de leilão, e tornam claros os limites de honra por operação de crédito e por carteira. Esses ajustes possuem o intuito de ampliar suas perspectivas de sucesso.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

Cumpre ressaltar que o Poder Executivo está dispensado de perseguir a meta fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, porquanto o Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu que enfrentamos um estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da LRF.

Vale ressaltar, ainda, a decisão cautelar proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6357 MC/DF, em que suspendeu, durante a situação de emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020).

Nesse sentido, não foram identificados pontos na MP 975/2020 que contrariem diplomas normativos vigentes com conteúdo orçamentário e financeiro, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 975, de 1 de junho de 2020, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua adequação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para tanto.

Vincenzo Papariello Junior

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos